

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.091/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000175588-22
Recurso de Revisão: 40.060134140-91
Recorrente: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado falta de recolhimento de ICMS em relação à parcela cobrada pela montagem de equipamentos industriais produzidos no estabelecimento da Autuada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei. Infração configurada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em decorrência da emissão de notas fiscais de prestação de serviços relativos à montagem e instalação de equipamentos produzidos e entregues à ALUNORTE, nos termos das cláusulas contratuais celebradas entre as partes, sendo que, em tais operações a Autuada deveria emitir notas fiscais Modelo 1, autorizadas pela SEF/MG, com o destaque do ICMS devido, em razão da previsão contratual de fornecimento dos equipamentos instalados na fábrica da contratante.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.917/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 390/391, com as mesmas alegações e argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes e adaptações de estilo, conforme a seguir.

Preliminarmente, pleiteia a Recorrente que seja considerado decaído o direito de lançar o crédito tributário correspondente às operações havidas no período de 01/01/07 a 05/09/07, com base no que dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

O dispositivo retrocitado estipula decurso de prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador para homologação do lançamento nas hipóteses em que o contribuinte apura e efetua o recolhimento do imposto sem o prévio exame da Fazenda Pública. Transcreve-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Situação e enquadramento diverso se encontra o sujeito passivo que não cumpre, ou cumpre em desacordo com a legislação tributária as suas obrigações, ensejando a atuação do Fisco na apuração e conseqüente lançamento de ofício do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913).

Destaca-se que este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 somente expirou em 31/12/12, nos termos do disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Recorrente foi pessoalmente intimada da lavratura do Auto de Infração (AI) em 05/09/12, conforme fls. 06.

Quanto ao mérito propriamente dito, em trabalho de conferência das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Recorrente, tendo como destinatário a empresa ALUNORTE, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, constatou o Fisco, mediante análise do contrato celebrado entre as partes, que nas referidas operações deveria ter sido emitido notas fiscais modelo 1 com o destaque do ICMS devido, uma vez que o contrato estabelece que o fornecimento dos equipamentos instalados e testados na fábrica do contratante.

Exigiu-se o ICMS incidente na montagem dos equipamentos, aplicando uma carga tributária de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), em decorrência da redução da base de cálculo prevista para as operações de venda de equipamentos industriais (item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02).

As notas fiscais objeto do lançamento encontram-se listadas nas planilhas de fls. 13/14 e 83/84, com o demonstrativo do crédito tributário consolidado na planilha de fls. 85 dos autos.

Cumprir registrar que a matéria do presente lançamento foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes nos PTAs 01.000168702-88 e 01.000172523-24, sendo que os valores de ICMS e multa de revalidação foram aprovados pela Câmara Especial, nos termos do Acórdão n° 3.820/12/CE e pela 2ª Câmara de Julgamento (Acórdão n° 19.776/12/2ª).

Trata-se de matéria idêntica em decorrência do mesmo contrato firmado com a ALUNORTE, compreendendo os exercícios subsequentes.

No caso presente, a Recorrente modifica a sua linha central de defesa, afastando-se da tese de aplicação do subitem 14.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n° 116/03, que se refere à instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Sustenta que os serviços foram tributados pelo ISS em razão do enquadramento no item 7.02 da mencionada lista de serviços, uma vez que a obra envolve engenharia civil, hidráulica e mecânica, com o fornecimento de estruturas metálicas e componentes diversos com o objetivo de formar um equipamento unitário (caldeiraria), interligado a diversos outros da planta industrial da contratante.

Salienta, ainda, a obrigação de registro da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Pará e a obrigatoriedade de contratação de seguro de risco de engenharia.

O mencionado item assim dispõe:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Desde já, cumpre afastar qualquer discussão sobre a existência de um contrato de empreitada, uma vez que não há qualquer resistência do Fisco em relação a isso, sendo esta uma afirmativa posta no Relatório Fiscal.

Para sustentar sua tese de enquadramento da atividade como obra de construção civil, a Recorrente transcreve o inciso VII do art. 175 do Anexo IX do RICMS/02 e a Orientação DOLT/SUTRI n° 002/05, que assim tratam da matéria:

Anexo IX do RICMS/02

Art. 175 - Entende-se como obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes:

(...)

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Orientação DOLT/SUTRI N° 002/05

2) Para fins de cumprimento das obrigações fiscais, quais são as atividades consideradas como de construção civil?

R: Entende-se como atividades relativas à obra de construção civil, hidráulica ou semelhantes a:

(...)

g) execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem ou construção de estruturas em geral.

Entende que a situação dos autos enquadra-se na Instrução Normativa DLT/SRE n° 02, de 07/03/91, citando decisão proferida no PTA 01.000135856-93 (Acórdão n° 14.662/01/2ª).

O Fisco transcreve parte da decisão mencionada e destaca que, no caso do ajuste firmado entre as partes, as obras de construção civil não estão abarcadas pelo contrato, a teor da Cláusula Primeira, item 1.3, "a" (fls. 91 dos autos), que assim expressa:

1.3 Não estão incluídos no escopo os seguintes itens, por serem de execução ou fornecimento de terceiros:

a) Construção civil (fundações, pisos e superestrutura de concreto para os equipamentos e estruturas metálicas), fabricação e fornecimento dos chumbadores e gabarito para locação de chumbadores;

A questão ora em discussão, portanto, é definir se o serviço de montagem deve ser agregado à base de cálculo, uma vez que fora firmado contrato para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecimento de equipamentos, estruturas metálicas e acessórios, completos e acabados, conforme especificações técnicas estabelecidas na avença.

Em relação à montagem de máquinas e equipamentos, a atividade está prevista no item 14.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, com a seguinte redação:

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Certo é que a montagem prevista neste item 14.06 não socorre a Recorrente, uma vez que o serviço por ela realizado não se deu com material fornecido pela contratante, mas com os equipamentos fabricados pela própria empresa que realizou a montagem.

Analisando a legislação que rege a espécie, há de se concluir que os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, encontram-se sob a égide do imposto municipal.

De modo diverso, quando a montagem industrial, que é o caso dos autos, se der com material fabricado pela contratada, a prestação encontra-se inserida no campo de incidência do tributo estadual.

Por outro lado, a Recorrente pede a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 02/91, citando decisão do Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 14.662/01/2ª. A 2ª Câmara de Julgamento assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FORNECIMENTO DE MERCADORIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS. NO ENTANTO, CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N.º 02/91, NO FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PRODUZIDAS FORA DO LOCAL DA OBRA, PARA EMPREGO NAQUELA, MEDIANTE CONTRATO DE EMPREITADA, O ICMS INCIDE APENAS SOBRE A OPERAÇÃO DE QUE DECORRA O FORNECIMENTO DA MERCADORIA, NÃO ALCANÇANDO OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM SUA COLOCAÇÃO OU MONTAGEM NA OBRA, NO LOCAL DE SUA EXECUÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS CANCELADAS. LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Diz o Fisco que a decisão não a socorre, por se tratar de situação diversa da ora em análise, não servindo como paradigma, haja vista que naquela ocasião, o Conselho de Contribuintes deixou clara a posição de que a atividade desenvolvida não foi de construção civil, mas de montagem industrial.

A mencionada Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/91 considera obra de construção civil a execução, no canteiro de obras, de montagem de estruturas em geral. O ato normativo em questão assim prescreve:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 1991

Construção Civil - Estruturas Metálicas - Incidência do ICMS no fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora da obra - Não incidência do ICMS relativamente à montagem das estruturas no local da obra.

Por disposição constitucional e de legislação complementar, compete tão somente aos Municípios a instituição de imposto sobre a prestação de serviço relacionado com a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil hidráulica e semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive os serviços auxiliares ou complementares, ressalvado o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador fora do local da obra, o qual constitui operação sujeita ao ICMS, de competência estadual.

Subordinada aos mandamentos da Constituição Federal e sua legislação complementar, a legislação estadual exclui da incidência do ICMS as ocorrências que constituem fatos geradores do imposto sobre serviços, de competência municipal, bem como, também para esse efeito, relaciona, assim, o que se considera obra de construção civil, hidráulica ou semelhante:

- 1 - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- 2 - construção e reparo de estrada de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- 3 - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- 4 - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;
- 5 - execução de terraplanagem e de pavimentação em geral, e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;
- 6 - execução de obra elétrica e hidrelétrica, e
- 7 - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral.

Concomitantemente à exclusão referida, a nossa legislação prevê a tributação do fornecimento de mercadoria com a prestação de serviço tributada pelo município, quando expressamente prevista em Lei Complementar, como é o caso por exemplo, do item 32

da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei Nº 406, de 31 dezembro de 1968, na redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que prevê, para o caso de execução de obra de construção civil, a incidência do ICMS no "fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços".

A despeito da legislação, divergentes têm sido as conclusões e decisões, na área administrativa, sobre a tributação das operações com estruturas metálicas destinadas a emprego em obras de construção civil, quando produzidas pelo construtor fora do local da obra, inclusive com predominância daqueles que tendem a considerar que o tributo estadual tem por base de cálculo o somatório do valor das mercadorias fornecidas com o valor dos serviços empregados para sua colocação ou montagem no local de construção.

Assim, o Diretor da Diretoria de Legislação Tributária da Superintendência da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando a necessidade de uniformização de procedimentos a aplicação correta das normas da legislação tributária, RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

I - No fornecimento de estruturas metálicas, produzidas pela empresa de construção civil fora do local da obra, para emprego naquela, que executa mediante contrato de administração, empreitada ou subempreitada, o ICMS incide apenas sobre a operação de que decorra o fornecimento da mercadoria, não alcançando os serviços relacionados com sua colocação ou montagem na obra, no local de sua execução.

II - A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria fornecida, nele não se computando o preço cobrado para sua montagem ou colocação na obra, no local de sua execução.

III - Não sendo possível a perfeita identificação dos valores relativos ao fornecimento da mercadoria e de sua montagem ou colocação a fiscalização para efeito de verificação fiscal, basear-se-á em índices técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e/ou pela Associação Mineira dos Construtores de Estruturas Metálicas e Sindicatos da Indústria da Construção Metálica de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as orientações em contrário.

Diretoria de Legislação Tributária, em Belo Horizonte, aos 07 de março de 1991.

JOSÉ ANTONIO LAZARONI

Diretor da DLT

Assim, no caso do acórdão citado pela Recorrente, a Câmara de Julgamento, ao dar interpretação extensiva à expressão “empresas de construção civil”, agiu de forma correta naquele caso.

É evidente que, ainda que cadastrada no sistema estadual como empresa tipicamente industrial, pode o empreendedor, como de fato reconhece o Fisco, agir como prestador de serviço.

No caso relatado pela Recorrente, a contribuinte era estabelecimento industrial que, além de executar montagens industriais, realizava obras de engenharia.

Naqueles autos, as notas fiscais que suscitaram as autuações fiscais referem-se a serviços de execução de obras civis, de instalação e operação de Estação de Tratamento de Água e Esgoto e implantação de estruturas metálicas em plantas de beneficiamento de minério.

Conforme os contratos anexados àqueles PTAs, a Recorrente foi a responsável, dentre outras coisas, pela elaboração dos projetos, fabricação, fornecimento, montagem e instalação dos equipamentos, que se constitui, basicamente, em trabalho de alvenaria (fixação das estações ao solo).

De modo diverso no caso dos autos, a Recorrente, além de produzir os equipamentos, se arvorou em montá-los, mas a montagem não contempla serviços de engenharia e alvenaria em concreto, que era exatamente a montagem realizada na decisão trazida como paradigma.

Nesse caso, a Usiminas Mecânica não é empresa filiada à Associação Mineira dos Construtores de Estruturas Metálicas, atuando diretamente na produção de equipamentos industrial, nem atua como empresa de construção civil, mas sim, como montadora industrial.

Como a própria Recorrente reconhece, a atividade por ela desenvolvida consiste em construir as partes e peças e, realizar a montagem da caldeiraria da ALUNORTE.

Por outro lado, a Recorrente requer, subsidiariamente, a recomposição da conta gráfica, uma vez que, no exercício de 2007, a sua escrita fiscal indicava saldo credor em todos os meses, conforme documentos de fls. 313/336.

O Fisco nega a recomposição, com fulcro nas disposições contidas nos incisos III e IV do art. 89 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõem:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Nesse caso, como foram emitidas notas fiscais de serviços, o vencimento da obrigação se deu no momento da operação, não havendo que se falar em compensação com créditos pela via da recomposição da conta gráfica.

Não há que se falar, também, na penalidade do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 que se refere a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, que não é o caso dos autos.

A penalidade exigida pelo Fisco neste PTA é a prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" do mesmo diploma legal acima citado, com a seguinte tipificação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Como visto, ao emitir notas fiscais de prestação e serviço segregando a parcela relativa à montagem dos equipamentos, a Impugnante deixou de acrescentar às notas fiscais das partes e peças a base de cálculo ora apurada pelo Fisco, ensejando a aplicação da penalidade isolada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor).

Sala das Sessões, 05 de julho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator designado**